



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10675.000260/98-00
Recurso nº. : 127.163
Matéria: : IRPJ – Exs.: 1993
Recorrente : BRASFIGO S.A.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 107-06410

**IRPJ e CSL - EXERCÍCIO 1994 – ANO-CALENDÁRIO DE 1993 –
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO**

Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento do período base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASFIGO S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães que provia o recurso.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10675.000260/98-00
Acórdão nº. : 107-06.410

Recurso nº : 127163
Recorrente : BRASFRIGO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de crédito decorrente de recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda nos meses de julho e agosto de 1992.

Referido pedido foi instruído com PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fls. 1) e de PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (FLS. 2).


Analisado o processo, a DRF em Uberlândia – MG proferiu a decisão de fls. 65/67, indeferindo o pleito, assim ementando a sua decisão:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

O direito de pleitear a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese de pagamento indevido ou a maior de tributo”

Inconformada com referida decisão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, tempestiva, aduzindo, em síntese, não ter sido esgotado o prazo de restituição;

- (I) porque o prazo para a entrega da declaração, que marcaria a existência do indébito, teria se dado em abril de 1993, portanto o prazo de restituição, quando do protocolo do pedido (18.02.98), ainda não se teria esgotado.
- (II) porque o E.Superior Tribunal de Justiça, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, é o caso dos autos, vem decidindo que o prazo para restituição seria de 10 (dez) anos.

Apreciando o feito, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, também indeferiu o pleito, assim resumindo o seu julgamento: 

Processo nº. : 10675.000260/98-00
Acórdão nº. : 107-06.410

***Ementa: RESTITUIÇÃO**

A restituição é regular no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente”

Ciente da decisão e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado, tempestivamente, às fls. 91/102, as suas razões que, fundamentalmente, são as mesmas da peça vestibular.

Por se tratar de processo que versa sobre pedido de restituição de tributos, o recurso teve seguimento sem o depósito recursal ou arrolamento de bens, visto que neste caso inexigíveis.

É o relatório. 

Processo nº. : 10675.000260/98-00
Acórdão nº. : 107-06.410

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS—Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Sem dúvida, o Imposto de Renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo a extinção do crédito tributário disciplinada pelo artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, que assim determina:

“§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

No presente caso, tendo a Recorrente adotado a sistemática de apuração do lucro real anual, tem-se que em 31/12/92, no encerramento do ano-calendário, foi definitivamente constatado o pagamento a maior de IRPJ, dando origem ao crédito tributário pleiteado.

Com efeito, a partir de 01/01/93, a Recorrente já tinha o direito de pleitear a repetição ou a compensação do indébito tributário, advindo dos recolhimentos a maior efetuados por estimativa e somente veio a fazê-lo em fevereiro de 1998, ou seja, passados mais de 5 (cinco) anos após o início do prazo, previsto no artigo 168, I, do CTN.

Com isso, fica demonstrada a improcedência do argumento utilizado pela Impugnante no que se refere a não ocorrência da prescrição quinquenal de seu direito ao crédito, dado que a contagem do prazo de cinco tem a sua origem a partir do encerramento do respectivo período base de tributação, vale dizer 31.12.1992 no caso concreto, e não a partir dos pagamentos efetuados por

Processo nº. : 10675.000260/98-00
Acórdão nº. : 107-06.410

estimativa no decorrer desse mesmo período como fundamentou a autoridade julgadora.

No que diz respeito ao segundo argumento utilizado para rebater a ocorrência do prazo decadencial declarado pela d. autoridade fiscal, no qual argumenta que referido prazo só teria início com a homologação do lançamento, também não lhe assiste razão, visto que seu direito de reaver os valores de IRPJ, pagos a maior, não estava na pendência de qualquer homologação por parte da autoridade fazendária, pelo contrário, já poderia ter sido exercitado tão logo evidenciado o pagamento a maior, com a apuração definitiva do resultado fiscal ocorrido em 31/12/92.

É que, tratando-se de pagamento a maior efetuado por iniciativa própria da Recorrente, sem qualquer discussão judicial ou administrativa acerca do crédito, tem-se que o prazo para pleitear a restituição não pode ser outro senão o do artigo 168, I, do CTN, c.c. o artigo 165, I, do mesmo diploma legal, que assim dispõem:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data de extinção do crédito tributário;
..."*

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
..."*

Processo nº. : 10675.000260/98-00
Acórdão nº. : 107-06.410

Os dispositivos supracitados são suficientemente claros para por fim à discussão acerca da ocorrência da perda do direito da Recorrente de reaver os valores de IRPJ recolhidos a maior no ano-calendário de 1992.

As reiteradas decisões do STJ a que a recorrente alude em defesa de seu direito, em nossa opinião, são aplicáveis a matérias litigiosas, vale dizer, a situações em que o contribuinte paga o tributo crendo ser este devido, mas não nos casos em que o indébito surge em razão da disciplina própria do tributo, existindo no ordenamento modo próprio e eficaz de sua recuperação, sem que a administração nenhum obstáculo oponha ao contribuinte.

Referido entendimento, encontra-se bem explicitado no julgamento de recurso interposto perante a 8ª Câmara desse 1º Conselho de Contribuintes, em caso análogo ao presente, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN:

O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Recurso negado." (Ac. nº 108-05.791, sessão de 13/07/99, Rel. José Antonio Minatel)

Processo nº. : 10675.000260/98-00
Acórdão nº. : 107-06.410

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS